



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106162-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado TECELAGEM CALUX S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11434

Agravo de instrumento nº2106162-14.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo (réu-executado)

Agravado: Tecelagem Calux S/A (autor-exequente)

Ementa: Agravo de instrumento – Ação de repetição de indébito tributário relativo a “taxas de conservação e limpeza atreladas aos IPTUs pertinentes aos exercícios fiscais de 1993 a 1996” – Município de São Paulo – Demanda julgada procedente por meio de decisão transitada em julgado e já extinta, após o pagamento do respectivo precatório, com valores levantados pelo credor – Municipalidade que, após o levantamento e a extinção do feito, manifestou-se nos autos apontando que deveria ter sido realizada a retenção de montante a título de imposto de renda na fonte, assim, pediu que o patrono do autor fosse intimado “para que efetue o depósito do valor” indicado – Decisão de indeferimento, entendendo que o levantamento integral foi legítimo e que “eventual cobrança futura de IR pela Fazenda deve ser feita pelas vias adequadas” – Insurgência do Município de São Paulo – Não acolhimento – Inviabilidade de, após realizado o levantamento integral pelo credor e extinta a execução, sob a forma de cumprimento de sentença, por meio de sentença fundamentada no art. 924, II, do CPC, determinar que o autor-exequente deposite valores nos autos, sob pena de transformar a execução contra a Fazenda Pública em ação de cobrança fazendária – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** contra decisão proferida em ação de repetição de indébito tributário relativo a “taxas de conservação e limpeza atreladas aos IPTUs pertinentes aos exercícios fiscais de 1993 a 1996” ajuizada pela **Tecelagem Calux S/A** (processo nº0418999-45.1998.8.26.0053 – fls.5/13), demanda julgada procedente por meio de decisão transitada em julgado (fls.96/99 e 128/132) e já extinta, após o pagamento do respectivo precatório, com valores levantados pelo credor (fls.217/227).

Após o levantamento dos valores e da extinção do feito, a

Município se manifestou nos autos apontando que deveria ter sido realizada a retenção de montante a título de imposto de renda na fonte, assim, pediu que o patrono do autor fosse intimado “para que efetue o depósito do valor” indicado (fls.255), o que, após a impugnação do interessado (fls.263/264), foi indeferido pela r. decisão de fls.265/266, entendendo que o levantamento integral foi legítimo e que “eventual cobrança futura de IR pela Fazenda deve ser feita pelas vias adequadas”.

Inconformado com a r. decisão de fls.265/266, o Município de São Paulo interpôs o presente agravo de instrumento insistindo na obrigatoriedade de retenção de valores para fins de imposto de renda, invocando o disposto nos artigos 46, da Lei nº 8.541/92, e 776, do Decreto nº 9.580/18, transcrevendo jurisprudência e alegando que “não há que se falar em preclusão, tendo em vista que a obrigação independe da manifestação da Fazenda Pública”. Pugna pelo recebimento do recurso com a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento, “*determinando a retenção do valor a título de imposto de renda ou, caso já tenha ocorrido o levantamento, para que seja realizado o depósito do valor que deveria ter sido retido*” (fls.1/5).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo.

Preliminarmente, destaque-se que o agravo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta, pois o inciso V do artigo 932 e o incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

5) “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

6) “Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.

O recurso, todavia, não merece provimento.

Isso porque, já realizado o levantamento integral pelo credor, e extinta a execução, sob a forma de cumprimento de sentença, por meio de sentença fundamentada no art. 924, II, do CPC (fls.227), inviável determinar que o autor-exequente deposite valores nos autos, sob pena de transformar a execução contra a Fazenda Pública em ação de cobrança fazendária. Nesse sentido:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – Sentença que extinguiu a execução com base no art. 924, inciso II, do CPC, porque quitado o precatório – Pretensão à cobrança de saldo credor da executada, decorrente de pagamento a maior, nos próprios autos da execução – Inadmissibilidade – Sentença que colocou fim à execução – Repetição de indébito de eventual saldo credor em favor da Fazenda, que constitui pretensão distinta da execução, sendo necessário o ajuizamento de ação autônoma para obtenção do crédito – Inadequação da via eleita – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0405738-52.1994.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - Sentença que extingue a execução com base no art. 924, II, do CPC – Pretensão à cobrança de saldo

credor pelo executado, decorrente de pagamento a maior, nos próprios autos da execução - Impossibilidade - Sentença que coloca fim à demanda e exaure seu objeto - Pretensão à repetição de eventual indébito que constitui pretensão distinta da executiva - Necessidade de ajuizamento de ação autônoma - Inadequação da via eleita - Precedentes da Câmara e do Tribunal - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0603275-61.1991.8.26.0053; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 14/09/2018; Data de Registro: 14/09/2018)

Deste modo a r. decisão atacada deve ser mantida, ressaltando que, como bem ponderado pelo Juízo *a quo*, eventual cobrança de valores a título de imposto de renda deve ser realizada por meio de ação própria.

Ausente o arbitramento de verba honorária nesta fase processual, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator